PROJETO DE LEI Nº 353/2025

Dispõe sobre a Permissão de Uso das Faixas Exclusivas de Ônibus por Veículos Integrantes da Frota de Transporte Público Individual por Táxi no Município de Salvador e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o uso das faixas exclusivas de ônibus no município de Salvador, por veículos integrantes da frota de transporte público individual por taxi.

Parágrafo único**.** A permissão que trata esta Lei atinge todos os dias da semana em suas 24 horas.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 21 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

É notório que o serviço de táxi representa uma alternativa segura e eficiente de transporte, permitindo que muitos cidadãos optem por deixar seus veículos particulares em casa, seja para deslocamentos curtos ou longos. Apesar dos avanços nos investimentos em transporte coletivo, ainda não se alcançou um nível de conforto e flexibilidade comparável ao do automóvel, razão pela qual o táxi continua sendo um modal essencial para a mobilidade urbana.

Entretanto, observa-se que a legislação municipal em vigor, a exemplo da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017, regulamentada pela Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), não contempla de forma expressa a autorização para que os taxistas trafeguem pelas faixas exclusivas destinadas ao transporte coletivo, situação que tem ocasionado a aplicação de multas a esses profissionais.

A presente proposição visa, portanto, conferir segurança jurídica a uma prática que, além de não causar prejuízo ao sistema viário nem à circulação dos coletivos, trará benefícios diretos à mobilidade urbana. O acesso dos táxis às faixas exclusivas possibilitará maior celeridade no deslocamento de passageiros, redução no tempo de viagem, incremento no faturamento dos motoristas e incentivo ao uso do transporte individual público.

Do ponto de vista jurídico, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Contudo, o próprio texto constitucional (art. 30, incisos I e V) assegura ao Município competência para organizar e disciplinar o tráfego local, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Nesse sentido, a doutrina é pacífica. Hely Lopes Meirelles ensina que a circulação urbana e o tráfego local são atividades de estrita competência do Município, cabendo-lhe editar normas específicas para atender às peculiaridades de sua população e garantir melhor ordenamento territorial urbano. Da mesma forma, José Nilo de Castro leciona que o trânsito e o tráfego em perímetro urbano constituem serviços públicos municipais, cuja regulamentação deve ser feita pelas leis locais, em respeito à autonomia municipal.

Portanto, a presente iniciativa encontra amparo jurídico e atende a uma demanda social legítima. Trata-se de medida de interesse público, que promove maior fluidez ao trânsito, valoriza a categoria dos taxistas, melhora a experiência dos usuários e contribui para um sistema de mobilidade mais equilibrado na cidade do Salvador.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, submeto o presente projeto à apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.

Salvador, 21 de agosto de 2025.



JULIO SANTOS